



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

Assessoria Jurídica

CNPJ (MF) 84.263.862/0001-05

PARECER JURÍDICO – Contratação de Pessoa Jurídica para Locação de Software para gerenciar o sistema de Gestão de Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá – Estado do Pará. **Processo n.º003/2017 – INEX/CPL/PMNEP.**

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica sobre a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de licitação para Contratação de Pessoa Jurídica para Locação de Software para gerenciar o sistema de Gestão de Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, sendo encaminhados os autos com a proposta, termo de referência e demais documentos da empresa, comprovante de existência de recursos orçamentários e declaração de adequação orçamentária e financeira firmada pelo ordenador, bem como autorização do prefeito para abertura do processo licitatório;
2. Após a juntada do ato de nomeação dos membros da Comissão Permanente de licitação, o processo foi autuado, ocasião que foi elaborado termo da Comissão justificando a contratação, expondo a razão da escolha, justificando o preço e declarando a inexigibilidade;
3. Os autos vieram para assessoria jurídica para parecer, acompanhado da minuta do contrato, na forma do art. 38, parágrafo único, da lei 8666/93.
4. É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.
6. A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “**em especial**”, com posterior apresentação de três hipóteses.
7. Neste sentido, **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** (Manual de Direito Administrativo, 23ª Edição, Pag. 290-291) assevera:

O legislador, depois de afirmar o sentido da inexigibilidade, acrescenta a locução “em especial”. A interpretação que nos parece correta é a de que, firmada a regra pela qual na inexigibilidade é inviável a competição, a lei tenha enumerado situações especiais nos incisos I a III de caráter meramente exemplificativo, não sendo de se excluir, portanto, outras situações que se enquadrem no conceito básico.
8. Quanto ao rol enumerado no artigo 13 da lei 8666/93, entendemos, acompanhado de **MARCELO ALEXANDRINO & VICENTE PAULO** que se trata de rol taxativo de serviços técnicos profissionais especializados, conforme assevera na página 756 de sua obra de Direito Administrativo Descomplicado.

9. Pois bem, passemos ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação que tem previsão legal no artigo 25 da lei de licitações, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

10. No caso dos autos, estamos diante de contratação de Locação de Software para gerenciar o sistema de Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, em que o fornecedor é detentor de desempenho anterior aferido pelo atestado de capacidade técnica e tendo reconhecida atuação no Estado do Pará, sendo o Software que atende as necessidades da municipalidade, amoldando-se nas disposições do Artigo 25, *caput*, da Lei 8666/93, eis que estamos diante de rol exemplificativo.

11. Por tais razões, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, devendo proceder à presente contratação, conforme apregoadado no art. 26, da lei 8666/93, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

12. Ora, a CPL, até agora, observou as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

13. Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, eis que contempla todas as cláusulas obrigatórias.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, *caput*, da Lei de Licitações, podendo ser usado procedimento de inexigibilidade de licitação,

com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

15. Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com o Art. 55 lei de licitações, nos termos deste parecer.

16. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

À consideração superior.

Nova Esperança do Piriá - PA, 06 de Janeiro de 2017.

BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA

Assessor Jurídico – OAB/PA 14.039